



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 633/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2026

PROCEDÊNCIA: Vereador Juninho Buguiu

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Juninho Buguiu, tendo por objeto instituir o Programa Municipal de Manejo Ético de Populações Animais em Vida Livre por meio do Método CED – Captura, Esterilização e Devolução, no Município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 09 de junho de 2026.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 04/2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MANEJO ÉTICO DE POPULAÇÕES DE ANIMAIS EM VIDA LIVRE POR MEIO DO MÉTODO CED – CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior (Juninho Buguiu), a saber:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Linhares, o Programa Municipal de Manejo Ético de Populações de Animais em Vida Livre, baseado no método CED – Captura, Esterilização e Devolução, como política pública permanente de controle populacional ético e sanitário de animais não domiciliados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animais em vida livre: animais não domiciliados que vivem soltos em áreas urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva, independentemente da espécie;

II – população de animais: conjunto de animais que utiliza determinado território como fonte de abrigo, alimentação e reprodução; e

III – método CED: procedimento humanitário que consiste na captura dos animais em vida livre, esterilização cirúrgica, vacinação quando aplicável, identificação e posterior devolução ao local de origem, observadas as particularidades biológicas e sanitárias de cada espécie.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de CED:

I – promover o controle populacional ético, eficaz e sustentável de animais em vida livre;

II – melhorar as condições de saúde e bem-estar animal;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – prevenir zoonoses e agravos à saúde pública;

IV – evitar o chamado “efeito vácuo”, decorrente da simples remoção dos animais;

V – estimular a convivência harmônica entre a população humana, os animais e o meio ambiente; e

VI – promover o conceito de Saúde Única.

Art. 4º O Programa Municipal de CED compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

I – identificação, mapeamento e monitoramento das populações de animais em vida livre no Município;

II – elaboração de plano de manejo específico, conforme a espécie e o território;

III – captura humanitária dos animais, por equipe capacitada e com equipamentos adequados;

IV – avaliação clínica por médico veterinário legalmente habilitado;

V – esterilização cirúrgica, quando tecnicamente indicada;

VI – vacinação obrigatória contra raiva e outras doenças, quando aplicável à espécie;

VII – identificação dos animais submetidos ao método CED, por meio visual, eletrônico ou outro método tecnicamente recomendado;

VIII – devolução dos animais clinicamente aptos ao local de origem ou área tecnicamente definida; e

IX – monitoramento contínuo das populações manejadas.

Art. 5º Os animais considerados dóceis, sociáveis ou passíveis de adaptação ao convívio humano, poderão, sempre que possível, ser encaminhados para programas de adoção responsável, observados os critérios técnicos e de bem-estar animal.

Art. 6º É vedada a remoção indiscriminada, o extermínio, a eutanásia ou qualquer prática cruel contra animais em vida livre, salvo nas hipóteses previstas na legislação vigente, mediante laudo técnico fundamentado e observadas as normas sanitárias e ambientais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 7º A execução do Programa Municipal de CED caberá ao órgão municipal competente, podendo o Poder Executivo firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com:

I – órgãos e entidades da administração pública estadual e federal;

II – organizações da sociedade civil;

III – instituições de ensino e pesquisa;

IV – clínicas e hospitais veterinários; e

V – protetores independentes e voluntários cadastrados.

Art. 8º O Município promoverá ações educativas permanentes sobre guarda responsável, abandono de animais, bem-estar animal e manejo ético de populações em vida livre, incentivando a participação da comunidade local.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.